



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Ofício Circular 42/2010 CAODPP/MP/CE Fortaleza, 13 de setembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor(a) Promotor(a) de Justiça,

Utilizamos o presente para encaminhar a Vossa Excelência ementa de aresto, no qual o egrégio Superior Tribunal de Justiça manifestou entendimento no sentido de que a ação civil pública constitui instrumento adequado a desconstituir sentença lesiva ao erário, além de ratificar que o Ministério Público detém legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público.

**ACP. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.**

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA IMPREGNADA DE VÍCIO TRANSRESCISÓRIO - RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA - QUERELA NULLITATIS - ARTS. 475-L, I E 741, I, DO CPC - AÇÃO CIVIL PÚBLICA: ADEQUABILIDADE - DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE DO PARQUET .

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão por fundamentação que lhe parece adequada e refuta os argumentos contrários ao seu entendimento.
2. A sentença proferida em processo que tramitou sem a citação de litisconsorte passivo necessário está impregnada de vício insanável (transrescisório) que pode ser impugnado por meio de ação autônoma movida após o transcurso do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória. Querela nullitatis que encontra previsão nos arts. 475-L, I e 741, I, do CPC.
3. Por ação autônoma de impugnação (querela nullitatis insanabilis ) deve-se entender qualquer ação declaratória hábil a levar a Juízo a discussão em torno da validade da sentença.
4. O Ministério Público detém legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público.
5. A ação civil pública constitui instrumento adequado a desconstituir sentença lesiva ao erário e que tenha sido proferida nos autos de processo que tramitou sem a citação do réu. Precedente.
6. Recurso especial provido.

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE  
RECORRIDO : JERSEY PACHECO NUNES E OUTRO  
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO(S)  
ASSIST. AC : ESTADO DO ACRE  
PROCURADOR : ROBERTO BARROS DOS SANTOS  
[RECURSO ESPECIAL Nº 445.664 - AC](#) (2002/0079463-3)  
Brasília-DF, 24 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

Atenciosamente,

M<sup>a</sup> Jacqueline Faustino de S. A. do Nascimento  
Coordenadora CAODPP